



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720218/2007-40
RESOLUÇÃO	3402-004.312 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: **1)** analise integralmente o Termo de Constatação da KPMG, confrontando as apurações com os dados constantes da informação fiscal e do demonstrativo de excedente de crédito básico utilizado para fundamentar a glosa; **2)** reavalie a existência, a formação e a disponibilidade dos créditos escriturais de IPI, considerando: **2.1.** créditos de entradas internas; **2.2.** créditos decorrentes do RECOF; **2.3.** estornos efetuados no período e nos pedidos subsequentes; e **2.4.** créditos passíveis de retorno ao livro (inclusive aqueles apontados pela própria fiscalização na coluna correspondente da planilha); **3)** refaça, se necessário, a apuração do excedente de crédito não passível de ressarcimento, esclarecendo: **3.1.** os valores considerados; **3.2.** os períodos incluídos; **3.3.** eventual duplicidade alegada; e **3.4.** critérios de glosa adotados; **4)** elabore nova Informação Fiscal, conclusiva, indicando se o direito creditório declarado subsiste total ou parcialmente; e **5)** encerrada a diligência, intime a Recorrente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-043.400, proferido pela 21ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APURAÇÃO.

Devem ser glosados os valores calculados em duplicidade para ressarcimento, vale dizer, as parcelas indevidamente acumuladas de trimestres anteriores e incluídas em respectivos pedidos de ressarcimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a documentação explicativa, elaborada pela autoridade fiscal e carreada aos autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, der azo ao perfeito entendimento das glosas efetuadas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA.

A invocação de decadência somente é possível na hipótese de lançamento tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

A interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 06203.21438.120204.1.3.01-4484 (fls. 10/223) com os créditos informados de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no montante de R\$ 6.366.565,87, respeitante ao 4º trimestre-calendário de 2004, com a compensação de R\$ 1.700.531,31 no referido PER/DCOMP. Declarações de compensação com o restante das compensações (fls. 223/345). Relação das compensações (fl. 423), no montante de R\$ 6.427.698,43.

Conforme Informação Fiscal (fls. 425/427), trata -se de excedente de crédito de IPI no trimestre previsto na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, referente a insumos empregados na industrialização de bens de informática. À luz do demonstrativo de excedente de crédito (fls.419 /422), o valor correto de

excedente de crédito para o trimestre seria de R\$ 4.879.943,02, sendo cabível, daí, a glosa de R\$ 1.547.943,02

O Despacho Decisório (fls. 445 /447), de 13/08/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, ratificou a glosa proposta na informação fiscal.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência, após várias tentativas, em 03/02/2009, conforme aviso de recebimento nos autos (fl. 488), a interessada ofereceu, em 04/03/2009, a manifestação de inconformidade às fls. 489 /549 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado em instrumento legal (procuração às fls. 571 /573), em que aduz, em síntese, o seguinte:

- Como o IPI é tributo com lançamento por homologação e pelo disposto no CTN, art. 150, § 4º, há decadência para a glosa dos créditos relativos ao 4º trimestre de 2002, tendo transcorrido o prazo de 5 anos desde a realização dos créditos encerrada no final do trimestre (31/12/2002, sendo 31/12/2007 a data até a qual deveria ter sido expedida a notificação da glosa de créditos) e sendo a apuração de saldo credor reputada como equivalente a pagamento (RIPI/2002, art. 124, III), conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; tendo sido feita a notificação da glosa de crédito somente em 03/02/2009, a decadência ficou configurada mesmo que fosse considerado o prazo previsto no CTN, art. 173, I;

- houve cerceamento do direito de defesa, pois no Despacho Decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988, sendo a descrição do fato um dos requisitos do auto de infração segundo o PAF, art. 10, III, e nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (PAF, art. 59 II);

- houve equívoco na apuração efetuada pela autoridade fiscal, pois o termo inicial do 4º trimestre de 2002 é 01/10/2002 e o termo final é 31/12/2002, e não, respectivamente, o último decêndio de 2001 e o mês de dezembro de 2006; na metodologia adotada pela autoridade fazendária não foram considerados os estornos de créditos de IPI relativamente às proposituras dos pedidos de ressarcimento, não tendo sido computado o real saldo credor de IPI apurado na escrita fiscal: a metodologia abrangeu períodos de apuração não compreendidos no pedido de ressarcimento, com uma glosa total de R\$ 23.328.756,58 e o direito ao crédito no montante de R\$ 21.178.453,43 (valor que, segundo o fiscal, “poderá retornar ao livro do IPI em função das glosas propostas”); este último valor deveria ter sido considerado pelo fiscal antes da realização de qualquer glosa, sendo que, pelo RIPI/2002, art. 191, devem ser considerados como escriturados os créditos a que, comprovadamente, o contribuinte tenha direito e que forem alegados até a impugnação; ainda que mediante a realização de diligência a ser determinada pelo órgão julgador (PAF, art. 18), o valor estornado (e que segundo

o fiscal pode retornar à escrita fiscal) deverá ser considerado para fins de verificação da existência ou não de eventual excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação .

Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento da questão em última instância e que seja declarada insubsistente o Despacho Decisório, com o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento dos DARF.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 07/06/2024, apresentando Recurso Voluntário no dia 10/07/2024, que fez com os mesmos argumentos da peça de manifestação de inconformidade.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre PER/DCOMP nº 06203.21438.120204.1.3.01-4484 que tem por objeto créditos de IPI no valor de R\$ 6.366.565,87, relativos ao 4º trimestre de 2002, tendo compensado R\$ 1.700.531,31 e declarado compensações complementares até totalizar R\$ 6.427.698,43.

O Despacho Decisório confirmou a apuração realizada em Informação Fiscal, concluindo pela existência de crédito indevido e reconhecendo como crédito passível de ressarcimento o valor de R\$ 4.879.943,02 e, portanto, com glosa de R\$ 1.547.943,02.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese: **(i)** decadência do direito de glosa; **(ii)** cerceamento do direito de defesa pela insuficiência de motivação da Informação Fiscal; **(iii)** vícios metodológicos na apuração do crédito, inclusive a consideração de períodos fora do trimestre de referência; **(iv)** desconsideração de estornos efetivamente realizados; e **(v)** necessidade de computar valores apontados pelo próprio Fisco como “passíveis de retorno ao livro” antes da aplicação de qualquer glosa.

A DRJ, contudo, entendeu que não há decadência em processos de ressarcimento/compensação, que a metodologia fiscal foi correta e que a contribuinte não comprovou adequadamente os valores utilizados, concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, argumentando que os créditos de IPI acumulados entre 2002 e 2003 foram objeto de sucessivos pedidos de ressarcimento e compensação, sendo que grande parte desses créditos foi aceita pela Receita Federal em outros períodos, mas glosada especificamente no período ora examinado.

A Recorrente alega ainda que a planilha oficial utilizada pela Fiscalização reconhece a existência de valores de crédito “passíveis de retorno ao livro”, no montante de R\$ 21.178.453,43, os quais deveriam ter sido computados antes da avaliação do alegado excedente, o que demonstraria que a glosa seria indevida.

Para comprovação do direito creditório, a defesa apresentou com a peça recursal documento intitulado “Termo de Constatação”, emitido pela KPMG Assessores Ltda, no qual consta a reconstituição da formação do saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, com avaliação da origem dos créditos, da regularidade dos registros fiscais e aderência dos procedimentos à legislação aplicável (IN 210/2002 e IN 460/2004).

Concluiu a apuração que os créditos são legais, escriturados corretamente e ressarcíveis, conforme a IN 210/2002, e que o saldo era suficiente para amparar integralmente o PER/DCOMP.

Em resumo, a KPMG apontou que o saldo credor acumulado no período resulta do descompasso entre as alíquotas de entrada e de saída, decorrente de:

(i) Créditos de entradas:

- Aquisição de matérias-primas e intermediários no mercado interno;
- Créditos gerados por importações via RECOF, com suspensão seguida de lançamento do crédito no momento da nacionalização.

(ii) Débitos reduzidos ou inexistentes nas saídas:

- Vendas beneficiadas pela Lei da Informática (alíquota reduzida);
- Exportações, imunes ao IPI;
- Vendas à Zona Franca de Manaus, com suspensão do imposto.

No 4º trimestre de 2002, a KPMG reconstituiu o Livro de Apuração e indicou saldo credor final de R\$ 15.563.487,67, decorrente do seguinte quadro:

- Saldo anterior: **R\$ 10.665.241,11**
- Créditos de entradas: **R\$ 5.999.656,87**

- Créditos de RECOF nacionalizado: **R\$ 3.090.552,71**
- Estornos e ajustes: valores compatíveis com a legislação
- Débitos de saídas e estornos de créditos: **R\$ 4.153.807,51** (saídas) + **R\$ 38.155,51** (estornos)

Com a apuração realizada, identificou a auditoria que a Recorrente:

- Utilizou adequadamente os sistemas **PER/DCOMP**;
- Declarou créditos de forma compatível com a legislação de 2002-2004;
- Manteve documentação comprobatória suficiente;
- Seguiu a legislação aplicável ao RECOF e aos benefícios da Lei da Informática.

Constata-se, portanto, que a apuração apresentada pela Recorrente enfrenta tecnicamente pontos específicos que foram utilizados pela DRJ como fundamento para negar o direito creditório, quais sejam: ausência de comprovação das bases de cálculo, alegada duplicidade de créditos, inconsistência nos estornos e necessidade de controles paralelos.

Ocorre que tais elementos **não foram submetidos à apreciação da Unidade Preparadora**, que não pôde confrontá-los com as planilhas fiscais, com a metodologia de apuração de excedente de crédito básico ou com os critérios utilizados para a glosa.

Considerando as razões acima, e com fulcro nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:**

- 1) Analise integralmente o Termo de Constatação da KPMG, confrontando as apurações com os dados constantes da informação fiscal e do demonstrativo de excedente de crédito básico utilizado para fundamentar a glosa;
- 2) Reavalie a existência, a formação e a disponibilidade dos créditos escriturais de IPI, considerando:
 - 2.1. créditos de entradas internas;
 - 2.2. créditos decorrentes do RECOF;
 - 2.3. estornos efetuados no período e nos pedidos subsequentes;
 - 2.4. créditos passíveis de retorno ao livro (inclusive aqueles apontados pela própria fiscalização na coluna correspondente da planilha);
- 3) Refaça, se necessário, a apuração do excedente de crédito não passível de ressarcimento, esclarecendo:
 - os valores considerados;

- os períodos incluídos;
 - eventual duplicidade alegada;
 - critérios de glosa adotados.
- 4)** Elabore nova Informação Fiscal, conclusiva, indicando se o direito creditório declarado subsiste total ou parcialmente;
- 5)** Encerrada a diligência, intime a Recorrente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos